

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 2019

Acrescenta parágrafos ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.280, de 2019, de autoria do ilustre Deputada Flaviano Melo, busca evitar que consumidores sejam penalizados quando, em compras parceladas, por eventual lapso, troquem a ordem de pagamento de boletos emitidos pelo credor. Para alcançar esse objetivo, propõe a inclusão de novos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Tais dispositivos preveem que: (i) o devedor de prestações de idêntico valor e relativas a uma mesma obrigação faz jus à compensação, sem incidência de encargos decorrentes da mora, entre parcela vincenda que tenha sido paga antecipadamente e outra que, porventura, ainda esteja inadimplida, desde que o pagamento da parcela mais remota tenha sido efetivado até a data do vencimento da mais próxima; (ii) cabe ao devedor requerer a referida compensação no prazo de sessenta dias contados da data em que efetivou o pagamento de forma antecipada; (iii) a possibilidade de compensação não se aplica quando o consumidor tenha sido beneficiado com desconto ou abatimento associados à antecipação do pagamento.



Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 6.280, de 2019, foi encaminhado à análise das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como observado pelo Deputado Júlio Delgado, em seu parecer sobre a matéria, o Projeto de Lei nº 6.280, de 2019, cria uma regra sobre imputação de pagamento específica para o Direito do Consumidor. As regras sobre imputação de pagamento, típicas do Direito Civil, esclarecem a qual das parcelas ou obrigações devidas a um mesmo credor por um mesmo devedor se refere determinado pagamento.

A análise do Deputado Julio Delgado, que não chegou a ser deliberada na Comissão de Defesa do Consumidor, foi precisa, razão por que tomamos a liberdade de citar o seguinte trecho do seu parecer:

“Para analisar uma proposta como essa, é preciso recapitular quais são as normas acerca de tal matéria hoje em vigor em nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nosso Código Civil, prevê que: (i) cabe ao devedor com dois ou mais débitos líquidos e vencidos da mesma natureza perante um só credor indicar a qual deles oferece pagamento (art. 352); (ii) caso o devedor não faça nenhuma indicação, a imputação será feita pelo credor (art. 353); (iii) havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital (art. 354); (iv) se o devedor não fizer a indicação a que se refere o art. 352, o pagamento



imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital (art. 354); (v) se a indicação a que se refere o art. 352 não for feita e a quitação for omissa quanto à imputação, esta será feita nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar ou, caso todas sejam líquidas e vencidas ao mesmo tempo, na mais onerosa.

Da leitura de tais artigos do Código Civil, percebe-se que o consumidor que, por lapso seu, quite prestações em ordem diferente da pretendida, poderá acabar não conseguindo reverter essa situação. Isso porque seu caso poderia ser enquadrado no art. 352 do Código Civil, como uma manifestação de vontade – ainda que tácita – no sentido de pagar a prestação mais remota antes da mais próxima. Valeria, assim, a máxima de que o Direito não socorre aos que dormem.

Essa, contudo, não parece uma solução justa e adequada. O credor que emite vários boletos de uma só vez para o consumidor o faz por sua própria conveniência – para reduzir custos de envio de boletos mensais. E não faz sentido que um consumidor que pagou ao credor o exato valor de prestação a vencer seja penalizado pela cobrança de encargos moratórios quando esse erro que possa ser corrigido de forma simples. ”

Concordamos, ainda, com que desperta preocupação a previsão de que a regra de correção da imputação de pagamento que se quer incluir no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica “caso tenha sido concedido desconto ou abatimento associados à antecipação do pagamento, a exemplo da redução proporcional de juros e demais encargos de que trata o art. 52, § 2º, desta Lei” (redação do § 6º que se pretende incluir no art. 53 do CDC).

Com efeito, é fato notório que o desconto para pagamentos antecipados desempenha a mesma função de encargos moratórios. Trata-se, como se sabe, de uma maneira de escapar às restrições à cobrança de juros impostas pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, o tratamento jurídico de ambas as situações – descontos para pagamentos antecipados e juros moratórios ou multas – deve ser semelhante. Isto quer dizer, como observou o Deputado Julio Delgado:



“que o pagamento do consumidor deve ser imputado à prestação mais próxima, de forma que o valor que lhe é cobrado observe a data em que pagou a prestação mais remota querendo pagar a mais próxima. Ou seja, a data do pagamento é o parâmetro para se determinar se o consumidor recebe o chamado “desconto de pontualidade” e se paga juros moratórios. Essa, por sinal, é a única maneira de preservar a inteligência do art. 52, § 2º, do próprio CDC”.

Em síntese, acatamos o teor da proposta, mas oferecemos um substitutivo para promover pequeno ajuste quanto à questão do desconto de pontualidade. Votamos, então, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.280, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2023-18373



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 2019

Acrescenta parágrafos ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º e 5º:

“Art. 53
.....

§4º Tratando-se de prestações de idêntico valor e relativas a uma mesma obrigação, o devedor faz jus à compensação, sem incidência de encargos decorrentes da mora e com incidência de eventual desconto por pontualidade, entre parcela vincenda que tenha sido paga antecipadamente e outra que, porventura, ainda esteja inadimplida, desde que o pagamento da parcela mais remota, realizado na ordem inversa, tenha sido efetivado até a data do vencimento da mais próxima, que o consumidor pretenda compensar.



§5º A compensação de que trata o §4º acima deve ser requerida pelo devedor no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que efetivou o pagamento de forma antecipada. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2023-18373

